



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000911/2003-28
Recurso nº. : 139.671
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : APR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.818

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA - Constatado o aporte de recursos ao caixa da empresa, sem a devida comprovação da sua origem e efetividade da entrega deve ser mantida a exigência fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - CSLL - COFINS - Ao se decidir à matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por APR PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ ALVES CLÓVIS - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000911/2003-28
Acórdão nº. : 105-14.818
Recurso nº. : 139.671
Recorrente : APR PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

APR PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, teve lavrado contra si Autos de Infração de Imposto de Renda e reflexos (fls. 4/23), para exigir-lhe a quantia de R\$ 1.184.182,89, nela incluídas multas e juros, em virtude de irregularidade consistente na omissão de receitas – saldo credor em caixa – pela constatação de suprimento de numerário na integralização de capital social, não efetivamente comprovada, tudo consoante o Relatório Fiscal que instrui a peça inaugural.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação - IRPJ de fls. 294 a 298, acostada pelos documentos às fls. 299 a 366, dizendo em resumo que o cerne da notificação foi uma suposta omissão de receita, decorrente da não comprovação do ingresso, no caixa da empresa, dos recursos (R\$ 1.240.000,00) integralizados pelos sócios, quando do aumento do capital social da empresa, levado a cabo através da quarta alteração de seu contrato social, infração cujo enquadramento estaria, segundo o fisco, no inciso I do art. 281 do RIR/99.

Assim, a suposta omissão de receita decorreria de uma presunção: não tendo os sócios comprovado o efetivo aporte dos recursos à empresa, presumir-se-ia a existência, em seu caixa, de valores de origem não comprovada. Ocorre que a origem das receitas questionadas por este procedimento fiscal é clara e legítima, podendo ser facilmente demonstrada, não se justificando na espécie essa presunção de omissão no seu registro.

Na verdade, os recursos questionados decorrem de sua integralização pelos sócios, quando do aumento de capital social realizado na empresa, em novembro de 2000. Nessa ocasião, o capital social foi majorado de R\$ 10.000,00, para R\$ 1.250.000,00, tendo havido desta forma um aumento de R\$ 1.240.000,00 (doc. 01). Tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000911/2003-28
Acórdão nº. : 105-14.818

recursos, por outro lado, encontravam-se disponíveis na pessoa desses sócios. No caso da PETRÓLEO EXTRA LTDA., por exemplo, foram previamente integralizados pelos respectivos sócios (doc. 02), e se encontravam disponíveis no caixa da empresa, desde então (conjunto documental nº 03), estando, desta forma, devidamente comprovada, a origem dos recursos questionados, e seu aporte para o capital social da Defendente.

Estando sobejamente demonstrada, não apenas a origem dos recursos questionados, como o seu trânsito entre a empresa autuada e sua sócia PETRÓLEO EXTRA LTDA., não merece prosperar este auto de infração, uma vez que a presunção na qual ele se baseia foi afastada pelos elementos trazidos por esta defesa.

Citou diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que endossam a sua tese.

Pediu a realização de perícia visando confrontar os fatos e a documentação juntada com as conclusões do trabalho fiscal para ao final ser desconstituído o lançamento do IRPJ e de seus reflexos.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 369/378 que julgou procedentes os lançamentos, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS AO CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA À EMPRESA - Constatado o aporte de recursos ao caixa da empresa, sem a devida comprovação da sua origem e efetividade da entrega à empresa, e não logrando, a contribuinte, na fase impugnatória, comprovar sequer a origem dos numerários supridos, há que se manter a exigência fiscal.

PERÍCIAS - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligências ou perícias que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000911/2003-28
Acórdão nº. : 105-14.818

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Ao se decidir a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada esprraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Cientificada da decisão (fls. 387), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls.389/395, reiterando os termos da impugnação, à exceção do pedido de perícia e aduzindo que há ilegalidade na decisão recorrida ao presumir a existência de saldo credor em caixa para em seguida presumir a omissão de receitas.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 404.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000911/2003-28
Acórdão nº. : 105-14.818

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso, eis que é hábil e tempestivo.

A exigência fiscal tem por fundamento a não comprovação por parte da recorrente, da efetiva entrega do numerário quando do aumento de capital, o que caracterizou saldo credor em caixa, consoante a recomposição levada a efeito às fls. 28.

O norte da defesa da recorrente é todo no sentido de que através dos documentos que anexou, logrou demonstrar a efetiva entrega do numerário.

Os documentos a que se refere a recorrente não são suficientes para elidir os termos da acusação, uma vez que se tratam apenas de registros contábeis.

Ocorre que na mesma data da suposta integralização do capital social, a recorrente efetuou operação de mútuo com a sua coligada PETRÓLEO EXTRA LTDA.

Os registros contábeis acostados com a impugnação referem-se aos pagamentos parciais efetuados pela tomadora do empréstimo, com o que, pretende a interessada, que o ciclo do percurso do numerário se complemente.

Todavia, o fato que determinou a lavratura do auto de infração é o momento anterior, ou seja, o efetivo ingresso do numerário via integralização do capital e não a saída, via operação de mútuo.

Na primeira operação, a prova requerida para elidir a presunção de desvio de conduta não era a escrituração contábil mas o efetivo recebimento do numerário, comprovação esta que poderia ser feita por cópia de cheque nominal compensado, depósito bancário, transferência bancária, etc., coincidente em datas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000911/2003-28
Acórdão nº. : 105-14.818

valores, o que não ocorreu.

Incomprovado o efetivo ingresso do numerário em caixa, pertinente e necessária se tornou a recomposição do caixa, tal como foi feito.

Cito:

SALDO CREDOR DE CAIXA - Não apresentadas as contraprovas necessárias a atestar a regularidade dos registros contábeis, configura-se perfeitamente procedente a reconstituição da conta caixa, mediante as exclusões dos valores cuja efetividade dos ingressos não restou comprovada por instrumentos hábeis. (1º CC, Ac. 101-94.378, DOU 26.11.2003).

Daí a omissão de receitas imputada pela fiscalização e supedâneo da exigência fiscal ancorada no art. 281, I, do RIR em vigor.

Segue-se, também, que não se constata qualquer ilegalidade na decisão recorrida, como alegou a interessada, subsistindo pelos seus próprios fundamentos.

Finalmente, os lançamentos reflexos, dada à íntima relação causal do lançamento principal, têm o mesmo tratamento daquele.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 2004


IRINEU BIANCHI